



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS Nº: 0020772-17.2008.403.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉS: ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, TAM Linhas Aéreas S/A e VRG Linhas
Aéreas S/A, Sul América Seguros S/A**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, nos autos da ação civil pública em epígrafe, inconformado com a r. sentença proferida às fls. 1167/1186, vem à presença de Vossa Excelência interpor recurso de **APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo, após exercido o juízo de admissibilidade, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

Ação Civil Pública nº 00020772-17.2008.403.6100

Apelante: Ministério Público Federal

Apelados: ANAC- Agência Nacional de Aviação Civil, TAM Linhas Aéreas S/A e VRG Linhas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

Aéreas S/A, Sul América Seguros S/A

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,

Ínclitos Julgadores,

I. SÍNTESE DO PROCESSADO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação civil pública em face de **ANAC-Agência Nacional de Aviação Civil, TAM Linhas Aéreas S/A e VRG Linhas Aéreas S/A** (Gol Linhas Aéreas), objetivando:

1) seja declarado que o valor do seguro obrigatório RETA é aquele dado pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal/Tabela de Correção Monetária – aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal – ao valor de 3.500 OTNs em dezembro de 1986, conforme a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), devidamente corrigido e atualizado;

2) seja condenada a Agência Nacional de Aviação Civil na obrigação de fazer, qual seja, de adotar como critério para atualização valores do RETA os índices conforme dados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal/Tabela de Correção Monetária – aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal - aplicáveis ao valor de 3.500 OTNs em dezembro de 1986, conforme a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), devidamente corrigido e atualizado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

exigindo-se o seguro RETA das empresas aéreas conforme esse valor;

3) acrescido ao tempo da execução de juros e correção monetária, seja condenada a empresa TAM Linhas Aéreas ao pagamento, a título de indenização correspondente ao seguro RETA pela morte de cada um dos tripulantes e passageiros do voo 3054, quantia correspondente ao valor dado, à data do acidente pelos critérios indicados nos pedidos de número 1 e 2, ou seja, pela aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal na correção do valor de 3.500 OTNs do art. 281 do CBA ou a diferença entre esse valor e o pago antes do ajuizamento da presente ação a esse mesmo título;

4) acrescido ao tempo da execução de juros e correção monetária, seja condenada a empresa VRG Linhas Aéreas (Gol Linhas Aéreas Inteligentes) ao pagamento, a título de indenização correspondente ao seguro RETA pela morte de cada um dos tripulantes e passageiros do voo 1907, quantia correspondente ao valor dado, à data do acidente, pelos critérios indicados pelos pedidos de número 1 e 2, ou seja, pela aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal na correção do valor de 3.500 OTNs do art. 281 do CBA ou a diferença entre esse valor e o pago antes do ajuizamento da presente ação a esse mesmo título.

A ANAC apresentou manifestação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (fls. 578/592).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 593, 595 vº).

A TAM Linhas Aéreas S/A e a Gol Linhas Aéreas S/A apresentaram contestação (fls. 606/635 e 661/682).

O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 771/733).

A empresa Gol Linhas Aéreas denunciou à lide a empresa Sul América Seguros S/A (fl. 743/743).

O Juízo recebeu o pedido de denunciação da lide como chamamento ao processo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

(fls. 794).

A Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação e denunciou à lide o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB (fls. 855/871).

O pedido de denunciação da lide ao IRB foi indeferido (878) e o Ministério Público Federal apresentou Réplica à contestação da Sul América (fls. 873/876).

Foi deferida a inclusão da AFAVITAM – Associação dos Familiares e Amigos das Vítimas do Vôo TAM JJ 3054 no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fl. 902).

A VARIG Linhas Aéreas S/A e a TAM Linhas Aéreas S/A apresentaram alegações finais (fls. 967/979 e 980/996).

O Ministério Público Federal e a ANAC apresentaram alegações finais (fls. 999/1006 e 1008/1027).

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 1167/1186).

II. DA R. SENTENÇA RECORRIDA

O Juízo *a quo* julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos seguintes termos:

“para condenar a ANAC no cumprimento de obrigação de fazer consistente na adoção, como critério para atualização de valores do RETA, os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (e alterações supervenientes), aplicáveis ao valor de 3.500 OTN's, em dezembro de 1986, previsto na Lei nº 7.565/1986, para relações futuras,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

supervenientes ao advento deste provimento jurisdicional, em conformidade com a fundamentação. Com relação às empresas aéreas requeridas TAM e GOL e à seguradora litisdenunciada Sul América Seguros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO”.

Com a máxima vênia, a sentença deve ser reformada, pela razões que seguem.

III. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Embora o Juízo *a quo* tenha reconhecido na r. sentença que quando os critérios de atualização monetária são estabelecidos em descompasso com a realidade econômica experimentada no período, há “via transversa, o descumprimento da norma legal definidora dos limites de responsabilidade a serem observados pelo transportador aéreo, vale dizer, do art. 257 da Lei nº 7.565/1986” e que “os critérios que melhor se adéquam para a correção dos valores da indenização não são outros senão aqueles pacificados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhidos pela Resolução CJF nº 561/2007 (atualmente retratados na Resolução CJF 137/2010)”, entendeu que a correção monetária dos valores do seguro RETA só poderá ser aplicada pela ANAC em relação aos eventos futuros, ou seja, não é devida correção monetária em relação as indenizações do RETA, em sua modalidade de proteção contra o risco de morte de passageiros e tripulantes, nas tragédias aéreas mencionadas na inicial, uma envolvendo o voo 1907 da Gol e outra o voo 3054 da TAM.

Ora, se a correção monetária do seguro obrigatório vinculado ao transporte aéreo (RETA), como reconheceu o MM. Juiz, é de **incidência obrigatória**, nos termos da Lei nº 7.565/1986, e se os critérios de correção que devem ser aplicados são aqueles pacificados pela jurisprudência (resolução CJF nº 561/2007 e resoluções seguintes), porque se assim não fosse, haveria o **descumprimento dessa norma pelo transportador aéreo**, é evidente que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

a ANAC deve exigir a correção monetária do valor de indenização do seguro de vida RETA das empresas aéreas GOL e TAM , nos pagamentos aos beneficiários, em razão da morte dos passageiros e tripulantes dos voos 1907 e 3054 .

A correção monetária não traduz nenhum acréscimo patrimonial, objetiva somente recompor o valor da moeda corroída pelo processo inflacionário, sendo, portanto, devida nos acidentes envolvendo os voos 1907 e 3054, sob pena de locupletamento indevido por parte das empresas aéreas.

Assim, pretende o Ministério Público Federal nesta ação civil pública a adequação dos valores de indenização do seguro obrigatório vinculado ao transporte aéreo (seguro RETA), em sua modalidade de proteção contra o risco de morte de passageiros e tripulantes, aplicando-se os critérios de correção monetária pacificados pela jurisprudência na Resolução CJF nº 561/2007 (atualmente retratados na Resolução nº 137/2010), insurgindo-se contra os valores de R\$14.223,64 (quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) fixados ilegalmente pela ANAC, posto não foram aplicados os critérios corretos de correção monetária, reduzindo os valores de indenização estabelecidos em lei.

O direito brasileiro, pelo Decreto Lei nº 73 e pela Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), trouxe para o transporte aéreo a obrigatoriedade de seguro de vida em favor de tripulantes e passageiros.

Dispõe o art. 281 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

“Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação:

I – aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

277) ou contratados (§ 1º do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);

II – aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, § 2º);

III – ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, § 2º, e artigo 267, I);

IV – ao valor da aeronave.

(...)”

Por outro lado, a redação do artigo 281, caput e incisos, quantifica o valor da indenização do seguro obrigatório pela referência ao artigo 257 do próprio CBA – 3.500 OTN:

“ Art. 257. A responsabilidade do transportador em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

§ 1º Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro

(...)” (grifos nossos)

Como já explicitado, pelos critérios de correção do Poder Judiciário, precisamente pela chamada Tabela da Justiça Federal – que nada mais faz que coordenar os diversos índices que tiveram aplicação no País, devidamente considerando os expurgos – essa quantificação legal do seguro obrigatório recebe sua dimensão em moeda corrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

A matemática de aplicação dos índices da tabela não está sujeita a critérios amenizadores, de alteração e de distorção por parte da ANAC, e causa espécie a agência reguladora negar os índices com reconhecimento dos expurgos inflacionários apenas para as vítimas fatais da aviação brasileira (pois são reconhecidos nas repetições de indébito tributário, correção de benefícios previdenciários, contas de poupança, etc).

Com efeito, a ANAC definiu de forma arbitrária e ilegal o valor do seguro obrigatório, como sendo de R\$14.223,64, aplicando os índices de correção monetária da Tabela da Justiça Federal somente apenas a partir do ano de 1995 e para valer somente depois de agosto de 2008 (Resolução nº 37, de 07/08/2008), **negando, desta forma, o verdadeiro valor de 3.500 OTN para os beneficiários do seguro RETA por ocasião dos acidentes aéreos ocorridos em 2006 e 2007.**

Para esclarecer como a Agência chegou nesse valor é interessante frisar que esse seu entender - e, antes dela o DAC – deu-se injustificadamente em razão de se tratar do montante conforme estabelecido no comunicado DECAT 001/95 de 23-01-95 do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, que sequer órgão do sistema aéreo é (veja-se ainda que se trata de um valor de 1995 que nem os expurgos inflacionários, ademais, considera).

Assim, o ente regulador – à época do DAC – utilizou-se de um entendimento de um outro órgão, o IRB, e o adotou, com todos seus vícios, como valor da indenização do seguro de vida RETA, em 1995. Treze anos depois, em 2008, o valor continuava exatamente o mesmo.

Deste modo, a interpretação da ré ANAC – sucessora do DAC – é forma transversa de negativa de vigência de preceito legal, pela adoção de critério de subversão e anulação do valor legalmente estabelecido. Subversão e anulação mantidas pela interpretação dada a partir de agosto de 2008, novamente redutora do valor legal, em negativa da vigência da Lei e da efetiva inflação anteriormente a 1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

De fato, os poderes regulatórios da ANAC não se prestam para recriar o seguro em condição inferior à sua dimensão legal. A redução do valor que legalmente deva ser pago é renúncia da Agência não apenas de direito que não é seu, como de poder que não lhe cumpre renunciar, qual seja, de conformar o setor que presta o serviço público de transporte aéreo aos **termos da legalidade**.

Desta forma, merece ser reformada a r. sentença, para o fim de condenar a Agência Nacional de Aviação Civil a exigir o seguro RETA das empresas aéreas, devidamente corrigido e atualizado, utilizando como critério para atualização dos valores os índices conforme dados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal/Tabela de Correção Monetária – aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal - aplicáveis ao valor de 3.500 OTN em dezembro de 1986, conforme a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Da mesma forma, merece ser reformada a r. sentença para o fim de condenar as empresas TAM Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas ao pagamento, à título de indenização correspondente ao seguro RETA pela morte de cada um dos tripulantes e passageiros dos voos 3054 e 1907, da quantia correspondente ao valor dado, às respectivas datas dos acidentes pelos critérios indicados pela aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal na correção do valor de 3.500 OTN do art. 281 do CBA ou a diferença entre esse valor e o pago antes do ajuizamento da presente ação a esse mesmo título.

O MM. Juiz *a quo* consignou que “não se pode negar os efeitos desarrazoados advindos do reajuste do valor da indenização para eventos pretéritos, notadamente os acidentes aéreos noticiados na petição inicial, pois isso acarretaria evidente violação à confiança legítima. Note-se que as empresas aéreas agiram em conformidade com a legislação e normativos então vigentes...”.

Ora, desarrazoada é a não aplicação da correção monetária nas indenizações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

correspondentes ao seguro RETA pela morte de cada um dos tripulantes e passageiros dos voos 3054 e 1907, pois configuraria enriquecimento sem causa das empresas aéreas.

As empresas aéreas, ao contrário do que foi apontado pelo MM. Juiz, não agiram conforme a legislação, pois não aplicaram o Código Brasileiro de Aeronáutica, que estipula o valor de 3.500 (três mil e quinhentos) OTN à título de indenização do seguro RETA. Com efeito, negaram o valor real de indenização disposto em lei, ao não corrigir monetariamente o valor de 3.500 OTN.

Segundo as lições de José Joaquim Gomes Canotilho¹ “O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico”.

Ora, para o indivíduo beneficiário do seguro RETA, receber o valor de indenização conforme previsto na legislação (3.500 OTN), em sua dimensão real, é expectativa legítima daquele que confiou no Estado, ou seja, **a aplicação do princípio da confiança implica atuação do ente público (ANAC) e, conseqüentemente, das empresas aéreas, dentro da lei vigente.**

A segurança jurídica e confiança legítima, com a ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas essenciais ao Estado, impõem o pagamento da indenização do seguro obrigatório vinculado a aviação civil, em seu valor real (devidamente atualizado e corrigido monetariamente, aplicando-se os índices consolidados pela jurisprudência – Tabela da Justiça Federal).

Ainda que se tratasse do princípio da confiança, não em relação ao Poder

¹Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed, 6 reimp, Almedina, Portugal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Legislativo (lei), mas no que se refere ao Poder Executivo (continuidade das decisões administrativas da Agência Reguladora), a aplicação do princípio da confiança não poderia levar ao absurdo de impedir a anulação de ato administrativo praticado com clara inobservância da Lei. Na ponderação de princípios, prevalece, no caso concreto, o da legalidade.

Vale ressaltar que no transporte aéreo, ao se falar de fato do serviço, não se pode falar de outra coisa que não da vida humana em risco ou anulada. Ademais, a tutela constitucional da vida faz-se acompanhar da tutela da família (art. 226 da Constituição Federal). A brutalidade do acidente, a morte em condições de especial agonia, o abalo da família distante, a atenção à recuperação, identificação e transporte dos corpos, os trâmites burocráticos, - cartoriais, de medicina legal, etc – importam especial relevância social à proteção da família do acidentado. Em jogo, tem-se aqui exatamente, então, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumprido reconhecer a necessidade típica do direito do consumidor de fazer com que as consequências do fato do serviço ou dos vícios do contrato sejam assumidas pelos fornecedores nas grandezas legalmente impostas. Negar o valor legal do seguro RETA contradiz todos os princípios consumeristas de responsabilidade e equilíbrio, principalmente se consideradas as grandezas monetárias envolvidas no setor aéreo.

Também não assiste razão ao Juízo *a quo* quando afirma que “não ficou demonstrada com clareza a existência de prejuízo material em relação às vítimas do acidente” tendo em vista as indenizações pagas com fulcro no Código Civil.

O fato de as empresas aéreas TAM e GOL colaborarem com as famílias dos passageiros acidentados **não as eximem do valor legal do seguro RETA, que é de incidência obrigatória, nos termos da lei.**

O seguro obrigatório de Responsabilidade Civil de Explorador ou Transportador Aéreo (RETA), de natureza obrigatória, não se confunde com eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

pagamento de indenização pelo direito comum, pois esta não se limita ao valor do Código Brasileiro de Aeronáutica e pode englobar danos morais.

Deste modo, as empresas aéreas TAM Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas devem ser condenadas ao pagamento, à título de indenização correspondente ao seguro RETA pela morte de cada um dos tripulantes e passageiros do voo 3054 da TAM e do voo 1907 da GOL, da quantia correspondente ao valor real de 3.500 OTN (ou a diferença entre esse valor e o pago antes do ajuizamento da presente ação a esse mesmo título), o que corresponderia hoje a mais de cem mil reais, e não ao valor defasado de quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos, determinado pelas empresas aéreas com base em ato administrativo ilegal da ANAC.

IV. DO REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, reiterando todos os termos da petição inicial, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a respeitável sentença ora combatida, da seguinte forma:

1) declarar que o valor do seguro obrigatório RETA é aquele dado pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal/Tabela de Correção Monetária – aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (e alterações supervenientes)– ao valor de 3.500 OTN em dezembro de 1986, conforme a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), devidamente corrigido e atualizado;

2) condenar a Agência Nacional de Aviação Civil na obrigação de fazer, consistente em exigir o seguro RETA das empresas aéreas, devidamente corrigido e atualizado, utilizando como critério para atualização dos valores os índices conforme dados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal/Tabela de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

Correção Monetária – aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho de Justiça Federal (e alterações supervenientes) - aplicáveis ao valor de 3.500 OTN em dezembro de 1986, conforme a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica);

3) condenar a empresa TAM Linhas Aéreas ao pagamento, à título de indenização correspondente ao seguro RETA pela morte de cada um dos tripulantes e passageiros do voo 3054, da quantia correspondente ao valor dado à data do acidente pelos critérios indicados pela aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal na correção do valor de 3.500 OTN do art. 281 do CBA ou a diferença entre esse valor e o pago antes do ajuizamento da presente ação a esse mesmo título;

4) condenar a empresa VRG Linhas Aéreas ao pagamento, à título de indenização correspondente ao seguro RETA pela morte de cada um dos tripulantes e passageiros do voo 1907, da quantia correspondente ao valor dado à data do acidente pelos critérios indicados pela aplicação da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal na correção do valor de 3.500 OTN do art. 281 do CBA ou a diferença entre esse valor e o pago antes do ajuizamento da presente ação a esse mesmo título.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República